

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.036/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030994-13  
Impugnação: 40.010139535-08  
Impugnante: Evanilson Câmara Pimenta  
CPF: 765.433.076-68  
Coobrigado: Eva Maria de Oliveira  
CPF: 530.872.406-72  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente à doação de bem móvel (numerário), no exercício de 2010, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Contatou-se, ainda, a não entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos termos do art. 17 da Lei 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária o donatário, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 52/53, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 76/79.

**DECISÃO**

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado no ano de 2010, da Coobrigada, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Ressalte-se que a efetivação da doação restou confessada mediante informações prestadas pelos autuados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

Como já mencionado, as informações referentes à doação em análise foram obtidas por meio do convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código tributário Nacional (CTN).

Cumprir registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

O Autuado alega que ocorreram informações inexatas nas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) retificadoras, em 12/01/12, muito antes da emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Afirma que, na realidade, ele contraiu um empréstimo, no ano de 2010, no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) da sra. Eva Maria de Oliveira e, quando percebeu o equívoco cometido na Declaração de Imposto de Renda, providenciou os devidos ajustes nas declarações.

Diz que o empréstimo foi realizado em dinheiro e o pagamento se deu, em parte, por meio de depósito em conta bancária e o restante em dinheiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, porém, que a Fazenda Pública, a partir da informação da Receita Federal e constatando a omissão de inúmeros contribuintes no inadimplemento do ITCD, empreendeu ampla divulgação do fato e intimou os contribuintes para solução das pendências, antes de atuação coercitiva da Fiscalização.

Tal fato, de conhecimento geral, mas não comprovado nos autos, implica análise de outros elementos na busca da verdade real quanto ao negócio efetivamente empreendido entre as partes.

Destaca-se, primeiro, que o Impugnante traz aos autos cópias de extratos bancários demonstrando que foi creditado na conta corrente da sra. Eva Maria de Oliveira o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em 22/05/12, e debitado em sua conta corrente o mesmo valor, na mesma data (fls. 59/62).

Afirma que o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), também debitado em sua conta no mesmo dia, refere-se ao valor restante do empréstimo, pago em dinheiro, à sra. Eva Maria de Oliveira (fls. 61).

Entretanto, embora haja a coincidência de valores creditados e debitados, na mesma data, nas contas correntes dos sujeitos passivos, não há documentos que comprovem que o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) foi, de fato, depositado pelo Autuado a título de pagamento de parte do “empréstimo” na conta corrente da Coobrigada.

Da mesma forma, não há prova documental alguma de que o valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) debitado na conta corrente do Autuado, na mesma data, tenha quitado o alegado empréstimo.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que o Autuado não logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

Assim, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação, inequívoca, de erro na informação anteriormente prestada.

Como as alegações e documentos apresentados pelo Impugnante não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

A Coobrigada, doadora, sra. Eva Maria de Oliveira, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Andréia Fernandes da Mota (Relatora), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, o Conselheiro José Luiz Drumond.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora designada**

CL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	21.036/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000030994-13	
Impugnação:	40.010139535-08	
Impugnante:	Evanilson Câmara Pimenta	
	CPF: 765.433.076-68	
Coobrigado:	Eva Maria de Oliveira	
	CPF: 530.872.406-72	
Origem:	DF/Ipatinga	

---

Voto proferido pela Conselheira Andréia Fernandes da Mota, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Examinando os autos, há de se observar que não existe nenhuma cópia de notificação enviada pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, indicando os procedimentos a serem adotados pelo Contribuinte no tocante às doações emitidas e recebidas.

De fato, constata-se que as cópias das declarações de ajuste anual de imposto de renda, trazidas pela Defesa e constantes às fls.14/29 são originais e foram extraídas dos arquivos da Receita Federal do Brasil.

Nestes documentos citados o donatário e a doadora enviaram as declarações retificadoras, fls.30/40, corrigindo a natureza dos valores informados anteriormente, de doação para empréstimo.

Nesse diapasão, a análise, especificamente, da declaração retificadora da Sra. Eva Maria de Oliveira (Doadora/Coobrigada) no exercício 2011, confirma que o Sr. Evanilson Câmara Pimenta (Autuado) recebeu empréstimo de sua sogra no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano calendário de 2010 e o quitou em 2012. Vide fl. 68.

Assim, ainda que se admita ser pouco razoável empréstimo de sogra para genro, as provas de quitações, fls.59/61, trazidas aos autos militam a favor dos Impugnantes, não havendo como prosperar o presente lançamento.

No caso presente, diante da informação repassada pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais sobre a doação de numerário ocorrida no ano de 2010, em face de o Autuado e a Coobrigada terem informados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração para exigir o imposto. No entanto, a Defesa dos Impugnantes sustenta que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual, transmitida em 21.036/16/2ª

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

29/04/11, onde constou a doação, mas o correto seria empréstimo, conforme declaração retificadora transmitida em 12/01/12.

Para tanto, no sentido de comprovar o alegado, foram juntados aos autos os documentos de fls. 59/72, compostos de extratos bancários, declarações de ajuste anual da doadora e donatário. Ou seja, as informações constantes nesses documentos indicam que de fato pode ter ocorrido o alegado equívoco invocado pela defesa. Isto porque, a data de transmissão das declarações retificadoras à Receita Federal, em 12/01/12, ocorreu antes da informação recebida pela SEF/MG, por meio do ofício de fls. 46/47, datado de 07/05/13, enviado pela Receita Federal do Brasil.

**Sala das Sessões, 10 de maio de 2016.**

**Andréia Fernandes da Mota  
Conselheira**